



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973724 - SP (2021/0349548-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINAS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
GABRIELA OLIVA FIERI - SP358046
AGRAVADO : EULLER EMILIANO CINTRA
ADVOGADOS : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
JOÃO VITOR TEIXEIRA - SP446539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IRREGULARIDADE DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 359/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento desta Corte é no sentido de que é ilegal e deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973724 - SP (2021/0349548-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINAS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
GABRIELA OLIVA FIERI - SP358046
AGRAVADO : EULLER EMILIANO CINTRA
ADVOGADOS : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
JOÃO VITOR TEIXEIRA - SP446539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IRREGULARIDADE DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 359/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento desta Corte é no sentido de que é ilegal e deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINAS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 359/STJ (fls. 268-269, e-STJ).

Em suas razões, a agravante alega que

"(...) não se pode concordar com tal entendimento, pois estabelece a Súmula 359 do STJ que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção a notificação do devedor antes de proceder à inscrição e, no presente caso, a inscrição foi realizada no banco de dados da SERASA e não do SPC.

Assim, a r. decisão contrariou os artigos 330, II, e 337, XI, do Código de Processo Civil e ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 274, e-STJ).

Foi apresentada impugnação (fls. 282-287, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

O tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, assim consignou:

"(...)

O autor propôs a presente ação de declaratória de **irregularidade de anotação restritiva**, alegando que **teve em seu nome dívida inscrita no cadastro de inadimplentes administrado pela ré, sem contudo, ter recebido qualquer notificação, conforme preceitua o art. 43, §2º do CDC**. Assim, diante da alegada irregularidade formal, requereu a baixa da referida anotação restritiva.

Saliente-se que, nesta ação, o autor não postulou indenização por danos morais, mas **somente o cancelamento da anotação restritiva por irregularidade formal**.

(...)

A finalidade da comunicação prévia da inscrição não está restrita a proporcionar apenas eventual retificação ou cancelamento da anotação restritiva indevida. Mas, também, dar ciência ao devedor da existência de pendências financeiras em seu nome, possibilitando a ele que as regularize junto ao credor, antes que a efetivação do apontamento desabonador ocorra.

Como já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula nº 359**: 'Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.'

Está demonstrado nos autos que a ré é uma das mantenedoras do cadastro do SPC Brasil, no qual constou a inscrição discutida nos autos.

Cabia à ré, portanto, proceder a notificação prévia do devedor, mesmo na hipótese em que se utiliza de dados de cadastros de outros órgãos de proteção ao crédito, como alegou na defesa.

(...)

Na hipótese, a ré não comprovou a prévia comunicação ao autor da anotação restritiva em seu nome" (fls. 223-225, e-STJ - grifou-se).

De fato, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 359/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição' (Súmula 359/STJ).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.502.660/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENVIO FEITO POR ENTIDADE CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É válida a comunicação prévia efetuada por entidade congênere, na medida em que a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade ad causam de associação ou câmara de dirigentes lojistas que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo, por isso, típico serviço de proteção ao crédito.

2. Cumpre destacar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que: 'Ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si' (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º.4.2009).

3. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão dos danos morais decorrentes da ausência de prévia notificação de inscrição em cadastro de inadimplentes, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, razão por que o referido decismum deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 43.361/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 28/11/2016).

Anota-se, por fim, não haver como majorar novamente a verba honorária, conforme requerido em contrarrazões (fl. 285 e-STJ), pois

"(...)

A majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015 está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito" (AgInt no REsp 1.869.620/DF, Ministro Sérgio Kukina, DJe 31/8/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.973.724 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0349548-8

Número de Origem:

10000345420208260196 2021 0000548670

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINAS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

GABRIELA OLIVA FIERI - SP358046

RECORRIDO : EULLER EMILIANO CINTRA

ADVOGADOS : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280

JOÃO VITOR TEIXEIRA - SP446539

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINAS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

GABRIELA OLIVA FIERI - SP358046

AGRAVADO : EULLER EMILIANO CINTRA

ADVOGADOS : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280

JOÃO VITOR TEIXEIRA - SP446539

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022